

OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE PERANTE AS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS

OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE PERANTE AS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS

Emmanuelly Irene Rodrigues Lima¹

Lylia Borges de Oliveira²

Érika Cristhina Nobre Vilar³

RESUMO: O objeto desta pesquisa é a análise da Inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime de separação de bens nos casamentos de pessoas com mais de 70 anos de idade, imposta pelo artigo 1.641, inciso II do Código Civil. O presente estudo tem como objetivo principal demonstrar como o supracitado artigo impõe uma certa limitação à capacidade do idoso e viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, demonstrando assim que a discriminação baseada na idade é inconstitucional. A metodologia adotada foi o método dedutivo, no qual se constatou a manifesta violação dos direitos e dos princípios constitucionais. Para a elaboração deste estudo, foram utilizados diversos recursos, tais como fontes bibliográficas, legislações e jurisprudências.

Palavras-Chave: Separação de Bens. Código Civil. Direito das Famílias. Direito Constitucional.

3956

ABSTRACT: The object of this research is the analysis of the unconstitutionality of the obligation of the regime of separation of property in the marriages of people over 70 years of age, imposed by article 1.641, II of the Civil Code. The main objective of this study is to demonstrate how the aforementioned article imposes a certain limitation on the capacity of the elderly and violates the constitutional principles of human dignity, freedom and equality, thus demonstrating that discrimination based on age is unconstitutional. The methodology adopted was the deductive method, in which the manifest violation of constitutional rights and principles was verified. For the elaboration of this study, several resources were used, such as bibliographical sources, legislation and jurisprudence.

Keywords: Separation of Assets. Civil Code. Family Law. Constitutional Right.

INTRODUÇÃO

A supremacia da Constituição Federal de 1988 juntamente com seus princípios norteadores é inquestionável tendo em vista que toda e qualquer elaboração de leis e

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³ Professora e Orientadora pelo Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

normas devem estar em consonância com a Carta Magna, caso contrário, serão consideradas inconstitucionais e não terão valor normativo algum.

Desde o Código Civil de 1916, está prevista a obrigatoriedade do regime de separação total de bens para aqueles que se casam em idade a partir dos 60 anos pelo qual os bens dos cônjuges não se comunicarão entre si, demonstrando o perfil patrimonialista estabelecido pelo Códex em comento, o que demonstra que o perfil legislativo se manteve no século atual.

Com isso, embora o legislador infraconstitucional tenha observado os princípios constitucionais de igualdade entre os gêneros, ele manteve o mesmo texto no artigo 1.641, inciso II, no Código Civil contemporâneo de 2002. A única mudança introduzida foi pela Lei nº 12.344, de 2010, que alterou apenas o momento em que a restrição começa a vigorar, de forma que o que antes tinha incidência para com pessoas a partir de 60 anos, passou a valer para pessoas com idade a partir dos 70 anos.

Neste diapasão, o presente artigo científico propõe-se a analisar de uma forma mais ampla e profunda, através da perspectiva do Direito das Famílias atual, juntamente com uma análise histórica e doutrinária a (in)constitucionalidade presente no art. 1.641, inciso II, do Código Civil, dada a imposição do regime de separação de bens nos casamentos das pessoas com mais de 70 anos.

3957

A pesquisa em comento parte da premissa de que a obrigatoriedade da separação total de bens para o casamento de maiores de 70 anos é uma afronta às liberdades individuais e à dignidade da pessoa humana, principalmente quando em destaque a limitação ser específica com relação a idade, como se o nível de consciência humana fosse limitado tão somente pelo lapso temporal de existência de uma pessoa e não seu pleno exercício.

Assim, o trabalho científico em comento norteia-se pelo questionamento de como o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, à luz da função típica do Supremo Tribunal Federal, versa sobre a autonomia da vontade dos nubentes quanto à imposição do regime de separação total de bens às pessoas com 70 anos que tenham interesse em contrair matrimônio.

Logo, para responder o problema da pesquisa supramencionada deve-se observar e descrever sobre o casamento e os princípios que regem os regimes de bens e garantias constitucionais que estão sendo mitigadas pela obrigatoriedade do regime de casamento

imposta aos maiores de 70 anos bem como demonstrar a violação causada a tais princípios e garantias fundamentais.

Objetiva-se com essa pesquisa identificar os princípios constitucionais que estão sendo violados, bem como verificar a contradição da imposição da obrigatoriedade da idade no regime de separação de bens versus a inexistência de limite de idade para celebração de contratos e nem outros tipos de negócios e, por fim, analisar como essa temática viola o Estatuto do Idoso.

A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho volta-se à pesquisa de cunho bibliográfico, documental, pautando-se no estudo de doutrinas e artigos científicos especializados, nas legislações aplicáveis à temática, bem como jurisprudências pátrias para análise do tema. Ademais, a pesquisa se desenvolverá de forma dedutiva, partindo de premissas gerais até chegar no tema específico quanto à inconstitucionalidade do artigo 164I, II, do Código Civil, e qualitativo porque baseará no estudo de dados prontos de fenômenos não numéricos.

Para melhor enquadramento e desenvolvimento da temática em apreço, o artigo se estruturará, num primeiro momento concentrando-se principalmente na evolução das formas desse vínculo ao longo da história. O casamento tem sido uma das instituições jurídicas mais estudadas por especialistas em direito das famílias, além de outras disciplinas, como psicologia, sociologia etc. O grande interesse que desperta reside na sua evolução doutrinária e legislativa, que reflete as mudanças pelas quais a sociedade passou ao longo da história.

Num segundo momento este estudo consiste em uma jornada pela figura do regime casamento, quanto às modalidades existentes e suas respectivas características, dando enfoque ao regime de separação obrigatória de bens, com fito de analisar sua pertinência e aplicabilidade.

O que se pretende, portanto, é discutir a preservação da dignidade da pessoa humana, liberdade (autonomia da vontade) e igualdade de direito a todos, previsto pela Constituição Federal e princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim, pretende-se ao final dessa pesquisa inspirar a sociedade atual que considera a velhice ou terceira idade como um conjunto de pessoas incapazes, mas a Constituição Federal de 1988 garante que todos são iguais perante a lei, concluindo-se, assim, que a

imposição de um regime de bens para o casamento levando em conta a faixa etária é uma ofensa ao princípio da igualdade.

1 O CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

A origem da palavra casamento vem do latim “matrimonium”, que vem de duas palavras; “Matris “, que significa mãe, e “monium”, que significa carga ou cuidado, uma vez que a carga mais pesada é atribuída à mãe na procriação e educação dos filhos; o que nos passa, logo que intuitivamente, o conceito de cuidados, laços afetivos e união.

Mesmo que não haja um conceito para o casamento, ele sempre foi um fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada (DINIZ, 2008).

O Código Civil apesar de não definir casamento, mostra sua finalidade em seu artigo 1.511 ao dispor que estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, bem como pontua seus efeitos em seu artigo 1.565, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Muitas são as divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica do casamento, por muitos é considerado uma instituição, ele é um negócio jurídico bilateral regido pelo Direito das Famílias. Assim, a ideia de negócio jurídico de Direito de Família seja a melhor forma de diferenciar o casamento dos demais negócios de direito privado, sem desconsiderar que o envolvimento afetivo que gera a vontade e desejo de constituir uma família. Dias (2021, p. 472)

Quando o casamento é celebrado, o regime matrimonial entra em vigor na vida conjugal do casal. Se, talvez, os cônjuges notarem que o regime matrimonial escolhido não atende mais a seus interesses, eles só podem alterá-lo por ordem judicial, ou seja, devem submeter essa reivindicação a Vara de Família competente, que considerará os motivos da solicitação e se a mudança pretendida causar danos aos credores.

O Código Civil regula os regimes gerais dos três diferentes regimes econômicos matrimoniais. Além disso, com o auxílio da legislação regional, determina-se qual norma será aplicável ao casamento caso este não se pronuncie sobre o assunto. Este pronunciamento é produzido através dos acordos de casamento, regulamentados nos artigos 1.642, inciso I, e do Código Civil. As capitulações permitem estipular, modificar ou substituir o regime econômico matrimonial (CASSETARI; CHRISTIANO, 2018).

Para produzir efeitos contra terceiros, os contratos de casamento devem ser registrados no Registro Civil. Conseqüentemente, qualquer alteração do regime matrimonial também deve ser registrada neste escritório. Por outras palavras, os acordos matrimoniais não podem isentar um dos cônjuges da partilha das responsabilidades domésticas e do cuidado e atenção aos ascendentes e descendentes ou outros dependentes ou outros deveres conjugais.

1.1 Breve Evolução Histórica das Relações Familiares no Brasil

No Brasil Colônia, segundo FREYRE (2003), as famílias eram influenciadas pela colonização portuguesa, tornando-se patriarcais e conservadoras, sendo estimulado o matrimônio e a procriação, pois a família era sinônimo de força econômica e produção nas zonas rurais.

Ainda na sociedade patriarcal houve a existência das famílias extraconjugais, onde os filhos considerados ilegítimos não possuíam direitos, apenas eram considerados a prova do poder sexual do senhor para com as suas subordinadas, assim entendeu Faria (2001):

A família e não o indivíduo ou o Estado, teria sido o verdadeiro fator colonizador do Brasil, exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos. Podia se sobrepor até mesmo ao rei de Portugal, que reinava sem governar no trópico. Nas casas-grandes, os filhos, a mulher, os agregados e os escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas. (FARIA, 2001).

3960

O modelo de família que era considerada patriarcal mudou a partir do processo de industrialização no país, uma vez que com o deslocamento das famílias para os centros urbanos e com o ingresso da mulher no mercado de trabalho as relações passaram a ser definidas pela afetividade e não meramente reprodutivas.

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família era patriarcal e a influência religiosa persistiu, pois era considerada um sacramento. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, via de consequência, impedia novo casamento. Dias (2021, p. 464).

Apenas em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515, o divórcio foi finalmente admitido no Brasil, cessando a indissolubilidade do casamento. Todavia, em solução de compromisso com os antivorcistas, a legislação manteve o desquite, sob a denominação eufemística de separação judicial, como pré-requisito para o divórcio, pois este somente poderia ser concedido após três anos daquela. Lôbo (2018, p. 103).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio garantir direitos iguais aos homens e as mulheres. Neste sentido, dispõe Bertuou que a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e consagrou, dentre outros privilégios, o princípio da pluralidade das entidades familiares, rompendo com o aprisionamento da família aos moldes restritos do casamento e passando a reconhecer outras estruturas de convívio. (BERTUOU. 2012, p. 23).

Foi somente com o Código Civil 2002 que se revogou a possibilidade de anular o casamento em razão da não virgindade da mulher. Essa moral religiosa, veiculada nos textos jurídicos, era determinante no Direito de Família e a sua infração significava a exclusão da cidadania, ou condenação à invisibilidade social, como foi por muitos anos com os filhos e famílias havidos fora do casamento, e ainda hoje com as famílias simultâneas. Com o movimento feminista e o pensamento psicanalítico, esta moral sexual aplicada somente às mulheres teve que transitar para outro lugar. E assim, o casamento não é mais o legitimador das relações sexuais e nem a única forma legítima de se constituir famílias. Pereira (2021, p. 207)

Contudo, com o reconhecimento da dignidade e direitos da mulher, viu-se a necessidade de legalizar a instituição casamento e desta forma fazer a escolha do regime de bens que guiará esta sociedade conjugal.

Porém ao introduzir o regime obrigatório de separação de bens no art.1641, II, Código Civil o legislador ao colocar em questionamento a capacidade da pessoa maior de 70 anos retrocedeu e ofendeu um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, qual seja: o da dignidade da pessoa humana, o que trouxe bastante discussão até os dias atuais.

Logo, é nítido a necessidade do Direito das Famílias de adequar-se diante de todas as mudanças sociais que ocorreram e ocorrem no núcleo familiar sob o risco de não se

tornar mais útil para a regulamentação da vida em sociedade bem como de não acompanhar o seu desenvolvimento.

2 DISPOSIÇÕES LEGAIS DOS REGIMES DE BENS E SUAS APLICAÇÕES

2.1 Análise dos Regimes de Bens Previstos no Ordenamento Civil Brasileiro

O pacto nupcial por escritura pública ou o contrato de convivência na união estável regula o regime de bens, que se refere ao aspecto econômico do casamento e da união estável, determinando a administração dos bens patrimoniais do casal, tanto os anteriores quanto os adquiridos durante a união. Esse regime tem reflexos na vida cotidiana do casal e também em outros aspectos da vida civil, como na separação, divórcio e sucessão. Por isso, é importante compreender a origem, princípios, influência constitucional, tipos e limitações do regime de bens.

De acordo com as ideias de Locke (1998), a proteção proporcionada pelo Estado, por meio das garantias presentes no sistema jurídico normativo, levou as pessoas a viverem em comunidade, abandonando a insegurança da vida solitária e nômade.

No entanto, Ferreira (2019) argumenta que isso não ocorreu como Locke afirmou, pois, os seres humanos primitivos primeiro se organizaram em unidades menores, como famílias. Dias (2016, p. 33) acrescenta que "a própria estrutura da sociedade gira em torno da família". E de acordo com Ferreira (2019, p), posteriormente, as pessoas adquiriram mais experiência e começaram a se organizar em comunidades maiores para aproveitar melhor a mão de obra disponível.

Por sua vez, Hoppe (2017) afirma que, como parte ativa dessa estrutura, o homem percebeu que alguns produziam mais do que outros, o que levou à noção de propriedade e, conseqüentemente, ao desejo de transmitir seus bens, frutos do seu trabalho, para sua descendência como forma de beneficiar aqueles que o ajudaram a adquirir sua riqueza.

Posto isso, pode-se avançar no tempo até chegar ao período da Roma Antiga. Naquela época, as famílias eram patriarcais, ou seja, toda a estrutura familiar era baseada no pater famílias, ou homem da família, e todos os membros sob seu controle eram submetidos à sua liderança e desejos. Além disso, o *pater familias* também exercia o papel de líder religioso da família (RIZZARDO, 2009).

Ao formalizar a união, seja através do casamento ou união estável, além dos efeitos pessoais, como os deveres mútuos de assistência e sustento, guarda e educação dos filhos,

há também efeitos patrimoniais. Para proteger os nubentes e terceiros, é necessário regular esses efeitos no ordenamento jurídico. No Direito Romano, em razão do pátrio poder e da submissão da mulher, com a união do casal, o patrimônio da esposa era incorporado ao do marido, que se tornava o único proprietário e responsável pela administração dos bens. Somente com a emancipação da mulher, no século XIX, o modelo de unidade patrimonial entre os cônjuges, adotado pelo Direito Saxão e aplicado nos Estados Unidos da América, passou a ser substituído pelo regime de separação de bens. (VENOSA, 2015)

Aplicando ao período do século XXI, sabe-se que homens e mulheres possuem direitos iguais para com o casamento, de modo que a liberdade de escolha do regime de bens é garantida aos cônjuges, desta forma cabe a eles selecionar, dentre as opções existentes, aquele que melhor atende aos seus interesses e expectativas. Tal escolha pode ser manifestada tanto de forma expressa quanto tácita, de acordo com a conveniência dos nubentes (NEVES, 2006).

Prevalece atualmente que o regime matrimonial visa regular a vida conjugal de um casal durante o casamento e é dissolvido quando isso termina, seja por separação, divórcio ou morte de um dos cônjuges. Antes do casamento, os cônjuges podem, regra geral, escolher qualquer regime matrimonial previsto no Código Civil, pois prepondera o princípio da liberdade de escolha.

No entanto, a lei tem algumas exceções a essa liberdade de escolha, exceções previstas no artigo 1641 da lei mencionada. A principal exceção é quando a noiva ou o noivo tem mais de 70 anos no momento do casamento. Nesse caso, os cônjuges não podem escolher o regime matrimonial porque a lei exige que o futuro casal tenha o regime de total separação de propriedades. Legalmente, nos referimos a esse regime matrimonial como separação obrigatória de propriedades, uma vez que os cônjuges eram obrigados a estar sujeitos a esse regime matrimonial. Contudo, quando não for o caso das exceções previstas no artigo 1641 do estado civil, os cônjuges devem escolher o regime matrimonial dentro do período de qualificação para o casamento (DE CARVALHO NETO, 2015).

2.1.1 Da Comunhão Parcial de Bens

Por um longo período o regime legal adotado no Brasil foi o da comunhão universal de bens, sendo essa situação mantida até a promulgação da Lei do Divórcio em 1977 (RIZZARDO, 2009). Pode-se dizer que isso aconteceu devido a forte influência da Igreja,

juntamente com a pressão exercida sobre os casamentos, que pregava a indissolubilidade do matrimônio, levava a crer que o regime correto seria o da comunhão total de todos os bens trazidos pelos noivos para a nova relação que se iniciava. (MADALENO, 2018).

Contudo, atualmente o próprio código civil dá a possibilidade de adotar-se o regime de comunhão parcial de bens, conforme elencado no seu Artigo 1.640, conforme traz *in verbis*:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Ora, este tipo de modalidade é a que possui maior incidência dentre os casamentos, essa situação decorre, em grande parte, do fato de que muitos casamentos são celebrados entre pessoas jovens, que geralmente possuem poucos ou nenhum patrimônio a ser regulado por pacto antenupcial. Durante o casamento ou até na união estável, os cônjuges adquirem bens, para os quais é suficiente a regulamentação do regime de comunhão parcial de bens (VENOSA, 2017).

Basicamente, este regime se caracteriza pelo fato de que apenas os bens adquiridos durante a comunhão ou união estável, se comunicam entre os cônjuges, ou seja, tornam-se comuns a ambos.

2.1.2 Da Comunhão Universal de Bens

Na escolha do regime da comunhão universal de bens, ocorre a comunicação de praticamente todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como das dívidas, com poucas exceções. Independentemente da natureza, seja móvel ou imóvel, direito ou ação, tangível ou intangível, eles se tornam parte de um único patrimônio comum, que se mantém individual até a dissolução da sociedade conjugal. Os bens que cada cônjuge traz para o casamento se juntam aos bens do outro, formando um único acervo, e não retornam à propriedade originária após a dissolução do casamento (RIZZARDO, 2009).

No entanto, essa comunhão não é absoluta, uma vez que existem exceções previstas no artigo 1.668 do Código Civil de 2002, que são considerados bens particulares de cada cônjuge, conforme pode ser visto a seguir:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

2.1.3 Da Separação Total de Bens

No regime de separação de bens, não há comunicação patrimonial ou divisão de bens, e cada cônjuge é exclusivamente responsável pela administração de seus próprios bens. Este regime é estabelecido através de um pacto antenupcial, no qual os bens dos cônjuges são distintos e há autonomia patrimonial. Com essa independência, um cônjuge não precisa de autorização do outro para dispor de seus bens, inclusive imóveis, e não há divisão de bens no futuro. Em geral, as dívidas também não são compartilhadas, a menos que sejam destinadas aos encargos da família. (DINIZ, 2013)

Contudo, é imprescindível destacar que existem algumas situações em que a separação total de bens é obrigatória, estas são elencadas no artigo 1.641 do código civil de 2022:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - Da pessoa maior de 70 (setenta) anos

III - De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (g.n.)

Sendo o ponto desta pesquisa, está imposição elencada no inciso II, é no mínimo questionável, já que pode ser vista como uma violação do direito à igualdade e liberdade. Ora, ninguém deve ser discriminado com base no seu sexo ou idade, como se fossem inerentemente incapazes de exercer seus direitos civis. Esse assunto afeta um direito fundamental consagrado na Constituição de 1988, que dá prioridade ao princípio da dignidade humana (MADALENO, 2006).

Essa diretriz já havia sido estabelecida pela Súmula n. 377 do STF, que ordena a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento, como se fosse uma comunhão parcial de bens. De acordo com essa perspectiva, a discordância com relação ao conteúdo presente no inciso II do referido artigo indaga-se a melhor aprofundar e investigar sua

presumível inconstitucionalidade. Nesse sentido, em consonância com as ideias defendidas por Madaleno, argumenta-se que tal inciso, ao ser discriminatório, configura uma violação aos princípios fundamentais da igualdade e da liberdade de escolha.

3 INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme visto no tópico anterior, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.641, inciso II, determina que os idosos com mais de 70 anos são obrigados a contrair matrimônio sob o regime de separação total de bens. Tal imposição levanta questões acerca dos princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à restrição da autonomia dessas pessoas ao escolherem o regime de bens do casamento. É importante analisar se o idoso com setenta anos de idade é considerado relativamente ou absolutamente incapaz e como isso se relaciona com a imposição do regime de separação total de bens.

Os princípios constitucionais podem ser entendidos como normas jurídicas que determinam outras normas, desenvolvendo e especificando o seu conteúdo de forma mais particular. Conforme a definição de Paulo Bonavides, os princípios resumem potencialmente o conteúdo das normas mais específicas, sejam elas expressas ou deduzíveis do princípio geral que as contém. (BONAVIDES, 2008).

3966

3.1 Igualdade

Pode-se dizer que a igualdade é entendida como a ausência de diferenças entre as partes envolvidas. Apesar de serem iguais em essência, as pessoas apresentam particularidades que as diferenciam. Nesse sentido, é fundamental que se trate igualmente aqueles que são iguais e desigualmente na medida das suas desigualdades, de forma a garantir a equidade na aplicação dos direitos e deveres. (BARBOSA, 1997).

Nesse contexto, a observância do princípio da igualdade é fundamental para que se cumpram os objetivos de um Estado Democrático de Direito, sob o risco de que as normas constitucionais sejam ineficazes na vida dos cidadãos. A igualdade é um valor que está intrinsecamente relacionado à cidadania.

O princípio da igualdade é uma das principais regras do ordenamento jurídico, funcionando como uma diretriz interpretativa para todas as normas. Seus objetivos

fundamentais consistem em restringir a atuação do legislador, das autoridades públicas e dos particulares.

Bulos (2010) identifica como primeira limitação do princípio da igualdade, sua proibição quanto à criação de normas que estabeleçam a desigualdade entre indivíduos de forma ilegal e contrária ao que está exposto na Constituição Federal de 1988. A segunda limitação impede que as autoridades públicas executem ações discriminatórias, assim como que os membros do judiciário emitam decisões que apresentem traços de desigualdade. Por fim, a última limitação é direcionada ao âmbito privado, o qual é proibido de praticar atos discriminatórios, racistas ou preconceituosos de qualquer natureza, visto que tais práticas podem acarretar responsabilização civil e criminal.

Não obstante, é importante frisar que a questão da igualdade trouxe amparo não só para homens e mulheres dentro do direito das famílias, mas também para outros grupos considerados vulneráveis, como as pessoas idosas. Acerca do tema, Madaleno (2020, p. 145) opina:

O preconceito pela idade e em especial para com os idosos tem representado uma insidiosa e dissimulada forma de abjeta discriminação, de desrespeito para com o valor supremo da dignidade humana. A idade não importa em automática inabilidade da pessoa para o livre exercício dos atos da vida civil, especialmente quando o avanço da medicina de prevenção e os cuidados no saneamento de base têm sido medidas simples e eficazes para o aumento da sobrevida das pessoas, fazendo com que a velhice chegue num tempo mais distante. A pessoa menos jovem precisa ter assegurado o seu espaço público e privado, sendo permanentemente integrada no contexto sociofamiliar, com a imediata eliminação de todas as formas de preconceitos.

3967

Assim, é nítida a preocupação do legislador para com os idosos à medida que cria leis que fazem valer o tratamento imparcial entre as pessoas independentemente da idade. Logo, como bem demonstrado por Madaleno, a idade não deve ser sinônimo de invalidez ainda mais quando se trata da prática de atos da vida cível, portanto, é inaceitável que existam preconceitos decorrentes do fator etário.

3.2 Liberdade

O princípio da liberdade é garantido pelo art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade do direito à vida e a proteção contra a obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer algo, exceto em decorrência da lei. Esses dispositivos possuem implicações significativas para o direito à liberdade em diversas

áreas, incluindo a liberdade econômica, a liberdade de expressão, a liberdade profissional, a liberdade de associação e a liberdade individual (BRASIL, 1988).

No contexto do direito de família, a maioria dos estudiosos defende a autonomia familiar e a intervenção mínima do Estado em sua formação e direção. Embora as algumas normas de direito de família tenham caráter público, a intervenção estatal deve ser limitada a proteger e assegurar a família, permitindo uma ampla liberdade de escolha e fornecendo condições favoráveis para a manutenção do núcleo afetivo, ou seja, o Estado não deve interferir nas estruturas familiares da mesma forma que nas relações contratuais (PEREIRA, 2012).

Por fim, é importante destacar que qualquer restrição ao direito de liberdade no contexto familiar não pode ser aceita, uma vez que a família não é mais regulada por meras normas patrimoniais, mas sim pelos laços de afetividade que unem os membros do leito familiar, sendo uma livre decisão do casal constituir família, segundo Madaleno (2020, p. 182):

De liberdade necessita o homem para poder desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa por vontade própria, quando não o for em virtude de lei. Liberdade que precisa respeitar o direito alheio, anotando Célio Silva Costa, 141 porque adiante dessa fronteira haverá abuso, arbitrariedade e prepotência.

3968

Ainda, consoante ao exposto, o Código Civil, em seus Art.1.639, 1.642 e 1.643 também trata da liberdade, dando garantia aos nubentes em escolher e administrar o seu próprio patrimônio não estabelecendo limite de idade para o exercício dessa autonomia, razão pela qual a imposição do regime da separação de bens se revela contraditória e abusiva para com os idosos.

3.3 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma característica inerente a todo ser humano, um valor absoluto em si mesmo e fundamental para a ordem jurídica. Os direitos humanos encontram seu fundamento nessa condição imediata e sua presença na Constituição Federal é uma condição indispensável para a efetividade do contrato social, ao passo que a dignidade humana compreende-se como um princípio ético que conecta os valores fundamentais aceitos por uma sociedade.

No tocante a este princípio acerca do conceito, Gagliano e Pamplona Filho (2017), compreendem a dignidade da pessoa humana como sendo:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à **existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.** (Grifo nosso)

A partir da inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica na Constituição, a opção pela proteção da pessoa tornou-se explícita e todos os institutos passaram a estar ligados à realização de sua personalidade. Isso resultou na despatrimonialização e personalização dos institutos, que passaram a colocar a pessoa humana no centro das preocupações do direito (DIAS, 2009).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a interpretação dos direitos das pessoas, e vai além do que está previsto na lei. Assim, a imposição do regime de separação legal em casos específicos é questionável em relação à sua constitucionalidade, uma vez que pode ferir o princípio da dignidade humana. Esse princípio tem grande impacto jurídico, pois é ele que impede qualquer forma de discriminação entre as pessoas, e essa proteção se estende também aos idosos (GONÇALVES, 2017).

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL SOB UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

3969

A exigência da adoção do regime de separação legal de bens em razão da idade de um dos cônjuges foi introduzida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 1916, mais especificamente no artigo 258, parágrafo único, inciso II, conforme pode ser visto *in verbis*:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. [...]

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens do casamento: [...]

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

O trecho mencionado estabelece como critério de idade para determinação do regime de bens, o limite de 50 anos para mulheres e 60 anos para homens. Tal medida reflete o tratamento discriminatório que as mulheres recebiam na época, em que apenas eram valorizadas por sua aparência e habilidades domésticas.

Para Gonçalves, o legislador tinha a intenção de proteger aqueles que seriam passíveis de vulnerabilidade, em razão de sua idade, de ter o patrimônio conquistado ao longo da vida sendo apropriado através da realização do casamento (GONÇALVES, 2015).

Porém, Maria Berenice (2016) discorda, entendendo que:

A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente a teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais, ou melhor, é retirar efeitos patrimoniais ao casamento. (...) A limitação da vontade, em razão da idade, longe de se constituir em uma precaução (norma protetiva), se constitui em verdadeira sanção.

Ao longo dos anos, o dispositivo mencionado foi objeto de críticas por parte da sociedade, o que levou o legislador a adicionar o artigo 45 na Lei 6.515/1977, conhecida como "Lei do Divórcio". O referido artigo dispõe que, quando o casamento é resultado de uma convivência anterior entre os noivos que tenha durado por pelo menos 10 anos consecutivos ou da qual tenham nascido filhos, o regime de bens poderá ser estabelecido livremente, não se aplicando as restrições previstas no artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil (BRASIL, 1977).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o projeto teve que ser revisado. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o regime de separação obrigatória de bens em razão da idade já era alvo de críticas, tendo em vista a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 (VELOSO, 1997). Além disso, naquela época, o Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula nº. 377, praticamente extinguindo o regime de bens em questão.

3970

Apesar da tendência de eliminação do regime de bens obrigatório em razão da idade do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 reproduziu a norma em seu art. 1.641, inciso II, com a distinção de que o limite de idade é o mesmo para homens e mulheres: 60 (sessenta) anos. Com isso, o novo código respeitou o princípio da igualdade de gênero, estabelecido no art. 5º, I, da Constituição Federal. No entanto, o código foi introduzido no ordenamento jurídico em descompasso com os valores da sociedade atual, consagrados na Constituição de 1988.

Após a vigência do Código Civil de 2002, houve um retorno do tema à discussão no âmbito do Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei nº. 108/2007 proposto pela Deputada Federal Solange Amaral, que almejava a modificação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil. A deputada argumentou que a obrigatoriedade de que pessoas com mais de sessenta anos casassem pelo regime de separação de bens não era mais justificável, uma vez que tal exigência entrava em contradição com as atuais condições de vida usufruídas pelos cidadãos brasileiros, beneficiados pelos investimentos em projetos de saúde,

saneamento básico, educação, eletrificação e telefonia, que resultaram em uma expectativa média de vida, caracterizada pela higidez física e mental, superior a 70 anos.

Diante dessa realidade, a proposta objetivava a adequação do inciso II do Artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro a essa nova realidade, de modo a tornar exigível o Regime Obrigatório de Separação de Bens apenas para pessoas maiores de 70 anos. Contudo, percebe-se que a deputada incorreu no mesmo erro já cometido pela lei civil, qual seja, a concepção de que a partir de uma certa idade - determinada de forma arbitrária pelo legislador - as pessoas não teriam mais capacidade de decidir como seriam submetidas as relações patrimoniais decorrentes do casamento que pretendessem contrair.

Em 2010, a proposição legislativa mencionada foi sancionada como Lei nº. 12.344, promovendo uma mudança na idade a partir da qual se torna obrigatório o regime de separação de bens, elevando-a para 70 (setenta) anos. Todavia, as críticas anteriormente realizadas à redação original do dispositivo persistem, uma vez que a alteração da faixa etária não atenuou as deficiências contidas na norma.

No que se refere à conformidade constitucional do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, há discordância no âmbito doutrinário. Todavia, uma parcela significativa dos estudiosos sustenta que essa disposição é incompatível com a Constituição Federal vigente e que a norma em questão não deveria ter sido admitida. Por outro lado, alguns doutrinadores tradicionais sustentam a constitucionalidade da referida norma, argumentando que a intenção do legislador foi resguardar os idosos de uniões matrimoniais motivadas por interesses escusos. Diante desses posicionamentos distintos, serão apresentadas ambas as perspectivas.

Assim, entende Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 118) ao falar do artigo 1.641, inciso II do Código Civil:

A segunda situação prevista na norma é absurda e inconstitucional. A alegação de que a separação patrimonial entre pessoas que convolverem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso das investidas de quem pretenda aplicar o “golpe do baú” não convence. E, se assim o fosse, essa risível justificativa resguardaria, em uma elitista perspectiva legal, uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando, em contrapartida, um número muito maior de brasileiros. **Não podemos extrair dessa norma uma interpretação conforme a Constituição. Muito pelo contrário. O que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso. (grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, o referido dispositivo fere a vontade dos noivos e viola diretamente o Estatuto do Idoso. Mesmo que os noivos comprovem o amor mútuo, sua

capacidade mental plena e a ausência de parentes para receber seus bens após a morte, ainda assim não poderão escolher o regime de bens. Nesse sentido, o legislador limitou a capacidade dos idosos de forma arbitrária, presumindo de forma absoluta a total incapacidade mental desses indivíduos para escolher o regime de bens que regerá seu casamento (DIAS, 2010).

Seguindo a mesma ideia da autora, Lôbo (2011) externou que a imposição do regime de separação legal de bens aos maiores de 70 anos constitui um fardo excessivo a ser suportado por aqueles que desejam contrair matrimônio. Segundo esse entendimento, tal previsão legal viola o princípio fundamental da dignidade humana, na medida em que limita a autonomia individual e impõe uma tutela reducionista. Ademais, sustenta-se que a restrição imposta à liberdade de contrair matrimônio é incompatível com a Constituição, que não prevê tal limitação.

Ainda sobre a (in)capacidade civil dos maiores de 70 (setenta) anos Madaleno (2021) pondera que a imposição do regime de bens por idade causa uma:

Curiosa e sectária interdição, ao transformar o septuagenário em um cidadão incapaz de decidir sobre seus bens no casamento, ou sequer lhe dá a oportunidade de casar pelo regime da comunhão parcial, para dividir os aquestos, como produto da recíproca construção dos ganhos materiais hauridos na constância do matrimônio, embora tampouco esteja impedido de promover com 70 ou mais anos de idade doações, incluso para seu novo cônjuge.

3972

Ora, conforme pode ser observado nas explanações supracitadas a posição majoritária da doutrina em relação à inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002 é corroborada pelas decisões do Poder Judiciário em casos concretos.

Esse entendimento pode ser observado nas jurisprudências que começaram a surgir sob a vigência do Código Civil de 2016, que instituiu o regime de separação obrigatória de bens. Um exemplo disso é o acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conforme segue *in verbis*:

STJ - REsp: 736627 PR 2005/0041830-1 Data de Publicação: DJ 01/08/2006
EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida

pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.

Observa-se que alguns tribunais brasileiros têm adotado a tese da inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens com base na idade, afastando a aplicação do art. 1.641, II do Código Civil, em consonância com os fundamentos já apresentados.

De forma semelhante, durante a I Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal com o objetivo de propor a revogação do dispositivo em análise, argumentou que a norma que estabelece a obrigatoriedade do regime de separação total de bens com base na idade dos noivos não leva em conta a mudança na expectativa de vida com qualidade, que tem mudado significativamente nos últimos anos. Além disso, mantém um preconceito em relação às pessoas idosas que, simplesmente por ultrapassar determinada faixa etária, são presumidas incapazes para determinados atos, como a escolha do regime de bens mais adequado aos seus interesses.

Por fim, vale ressaltar que existem divergências entre a doutrina e a jurisprudência acerca da necessidade de comprovação do esforço conjunto dos cônjuges na aquisição do patrimônio, após o casamento no regime de separação de bens.

3973

Não é necessário apresentar prova do esforço conjunto, visto que nos casos de separação legal obrigatória, os aquestos (isto é, os bens adquiridos na constância do casamento) são comunicáveis, conforme a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (LÔBO, 2011).

Não havendo o reconhecimento da divisão de bens na dissolução conjugal quando casados no regime de separação obrigatória de bens, um cônjuge pode se enriquecer em detrimento do outro. Pode acontecer de um cônjuge se beneficiar da colaboração do outro para o exercício de sua atividade profissional ou empresarial. Neste caso é cabível ação de *in rem verso*, para obter indenização (LÔBO, 2011).

Em conclusão, diante das argumentações apresentadas e, sobretudo, das reflexões de estudiosos do campo do Direito de Família, bem como das decisões proferidas por Desembargadores em casos concretos e das normas legais supracitadas, infere-se que o artigo 1641, inciso II, apresenta defeito de inconstitucionalidade material. Essa inconstitucionalidade material se fundamenta no fato de que o referido dispositivo legal contraria o princípio da igualdade entre os cônjuges, consagrado na Constituição Federal de 1988. Além disso, também viola o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida

em que impõe a submissão de um dos cônjuges ao outro em relação ao patrimônio adquirido após o casamento, sem levar em consideração o esforço individual de cada um.

5 O TEMA Nº 1236 E A REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS PARA PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS

Está em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) desde setembro de 2021 o reconhecimento da repercussão geral do tema 1236 em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a (in)constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil que dispõe da obrigatoriedade do regime de separação de bens para as pessoas maiores de 70 (setenta) anos no casamento e na união estável.

Inicialmente, pontua-se a posição disposta no Enunciado 125 firmado na primeira Jornada de Direito Civil considerando inconstitucional o art.1641, II, do Código Civil:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art. 1º, inc. III, da CF). Isso porque introduz um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.

3974

Assim, é possível constatar a inconstitucionalidade deste dispositivo, tendo em vista o preconceito nas suas entrelinhas para com as pessoas idosas, bem como ferindo princípios fundamentais da norma constitucional, subtendendo-se que ao determinar um patamar etário, as pessoas com mais de 70 anos se tornam incapazes diante de suas escolhas matrimoniais mesmo que o legislador tenha criado a norma no intuito de proteger o patrimônio dos idosos daqueles que tenham o desejo de obter vantagens econômicas.

Diante desse entrave e de toda discussão que esse dispositivo trouxe, a matéria tornou-se de grande relevância social e jurídica, sendo provocada por Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.309.642/SP, tendo o Ministro Relator Roberto Barroso reconhecido o caráter constitucional da controvérsia gerada. E, logo após a votação favorável para o reconhecimento da repercussão geral sobre os aspectos social, jurídico, houve a determinação de suspensão do julgamento de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em território nacional.

No entanto, vale ressaltar que a matéria ainda é pauta de votação, porém, tendo em vista os últimos posicionamentos dos tribunais superiores já mencionados, o dispositivo

deverá ser indicado como inconstitucional garantindo a proteção dos princípios fundamentais constitucionais e a segurança jurídica necessária para os idosos acima de 70 anos que possuem o animus de constituir família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar a compatibilidade do artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002 com a Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo prevê que os indivíduos com mais de setenta anos são obrigados a contrair matrimônio sob o regime de separação legal de bens, limitando, dessa forma, a sua autonomia na escolha do regime de bens.

A partir da análise empreendida no presente trabalho, tornou-se evidente que a preocupação do legislador em proteger o patrimônio das pessoas acima dos 70 anos é equivocada e ultrapassada, tendo em vista que tal medida presume que a capacidade civil adquirida aos 18 anos é perdida com o avanço da idade.

Constatou-se ainda que a corrente dominante entre os estudiosos do Direito e as instâncias jurídicas superiores é favorável à não recepção da Constituição Federal pelo dispositivo em questão, através da apresentação de argumentos que defendem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1641, II, por violar princípios fundamentais previstos na CF/88, tais como a liberdade individual, a igualdade entre os indivíduos e a dignidade da pessoa humana. Argumentou-se que a imposição do regime de separação absoluta de bens aos septuagenários é inconstitucional, uma vez que desrespeita o princípio da dignidade humana ao presumir a incapacidade dessas pessoas para escolherem livremente seu regime de bens.

Portanto, com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o artigo 1641, inciso II, do Código Civil de 2002 é inconstitucional e deve ser retirado do ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que os nubentes com mais de setenta anos possam escolher livremente o regime de bens que norteará os aspectos patrimoniais do casamento, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A Tutela Jurídica das Famílias Simultâneas**. 2012. 97 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. 736627 PR 2005/0041830-1. Terceira Turma. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 11 abril 2006. Disponível em>. Acesso em: 08 de nov. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado Nº 125 da I Jornada de Direito Civil**.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSETARI, CHRISTIANO. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública**. 9ª Edição. Revista e Atualizada. Editora Gen. Atlas, 2018.

DE CARVALHO NETO, INÁCIO. **Novo divórcio brasileiro (teoria e prática)**. 14ª Edição – Revista e Atualizada. Juruá Editora, SP, 2015.

DIAS. Berenice. **Manual de Direito das Famílias: princípios do direito de família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

3976

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Ed. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008. 5v.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5

FARIA, Sheila de Castro. **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 216 a 218.

FERREIRA, Luis Eduardo. **Famílias na pré-história**. 2019 Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/23138300/familias-na-pre-historia>.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 11^a ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, V.6: direito de família: de acordo com a Lei n. 12.874/2013. Ed 12. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil esquematizado.** São Paulo, Saraiva, 4. ed., 2017.

HOPPE, Hans-Hermann. **A origem da propriedade privada e da família.** 2017. Disponível em: <https://mises.org.br/Article.aspx?id=1037>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MADALENO, Rolf. **Do regime de bens entre os cônjuges.** 2006. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Direito de família e o novo código civil.** 4. ed. 2.tir. rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVES, Maria Cristina Ananias. **Vademecum do direito de família e sucessões.** São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

3977

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de família.** Belo Horizonte. Saraiva. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Forens 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 7. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VELOSO, Zeno. **Regime matrimoniais de bens.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Ed.15, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.